



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.319
(Processo nº 2007/51269-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 110/2005 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SEPOF.

Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS : Processo nº 2007/51269-6.

ASSUNTO: Tomada de Contas do Convênio SEPOF 110/2005.

VALOR: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CONTRAPARTIDA: R\$6.024,15(seis mil, vinte e quatro reais e quinze centavos)

OBJETO: Reforma e Ampliação da Câmara Municipal.

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Bonito.

RESPONSÁVEL: Jamil Assad Neto – Prefeito à época

O Órgão Técnico em seu parecer (fls. 150/153) opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução de R\$5.370,30 (cinco mil, trezentos e setenta reais e trinta centavos) devidamente corrigido, face a não execução de 10% do objeto conveniado. Sugeriu a aplicação de multa pelo débito apontado e pela instauração de tomada de contas.

Citado, o responsável não apresentou defesa nos autos.

O Ministério Público de Contas (fls. 160/161), sugeriu a IRREGULARIDADE das contas, com devolução do valor glosado e aplicação de multas regimentais pertinentes ao caso em tela.

É o Relatório.

V O T O:

Julgo IRREGULAR a Prestação de Contas (art. 158, III do Regimento Interno deste Tribunal), com devolução de R\$5.370,30 (cinco mil, trezentos e setenta reais e trinta centavos) devidamente corrigido, face a inexecução de 10% do objeto conveniado comprovado pelo Laudo de Execução da SEPOF. Aplico multas ao responsável no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) pela



Tribunal de Contas do Estado do Pará

devolução apontada (art. 242 do RITCE/PA) e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela remessa intempestiva das contas (art. 243, III, "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b,c,d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012; Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito à época, CPF. Nº 019.224.752-20, a devolução do valor de R\$5.370,30 (cinco mil, trezentos e setenta reais e trinta centavos), atualizada a partir de 28/09/2005, acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo dano causado ao erário, e R\$1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º , IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de dezembro de 2014.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Cons^{os}.: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras
Cavalcante.
GM/Mat.0100843